
Impugnação do Edital nº00009/2021-PMBEX

8 mensagens

Contato Âmbor Geradores <contato@ambargeradores.com.br>
Para: licitacaobayeux@gmail.com

30 de março de 2021 16:54

Boa tarde,

Sr. Pregoeiro solicito confirmação de recebimento da Impugnação do Edital nº00009/2021-PMBEX enviado pela empresa Âmbor Serviços Eireli-Me, pelo responsável legal Victor Costa Marinho Coelho.
Foi colocado no sistema a Impugnação e a documentação solicitada para Impugnação diante do que está no edital.

Atenciosamente,

Victor Costa Marinho Coelho

Enviado do meu Samsung Mobile da Claro

LICITAÇÃO PMBEX <licitacaobayeux@gmail.com>
Para: Contato Âmbor Geradores <contato@ambargeradores.com.br>

30 de março de 2021 19:04

Boa tarde,

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado (edição de 30.03.2021), a sessão do referido Pregão foi adiada (09.04.2021) em razão dos Decretos estaduais e municipais.

Por conseguinte, o prazo para o resultado do julgamento desta Comissão relativo à impugnação, fica suspenso até o último dia de feriado estabelecido nos Decretos (02.04.2021), podendo a resposta desta Comissão ser encaminhada até a data de 05.04.2021.

Atenciosamente,



Email CPL: licitacaobayeux@gmail.com

Portal da Transparência: <https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacoespmby/>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Contato Âmbor Geradores <contato@ambargeradores.com.br>
Para: LICITAÇÃO PMBEX <licitacaobayeux@gmail.com>

6 de abril de 2021 07:14

Bom dia Sr. Pregoeiro

Não recebemos e nem foi publicada nenhuma resposta referente a nossa Impugnação do Edital nº 00009/2021-PMBEX, conforme mesmo vc respondeu no e-mail essa comissão teria o prazo até o dia 05.04.2021 para responder e até a data do dia de hoje 06.04.2021 as 07:11 não foi respondido.

Diante disso não está sendo respeitado o que está no edital nem o que está na lei.

Solicito que respondam ao nosso pedido para assim tomar as medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Victor Costa Marinho Coelho
Âmbor Serviços Eireli-Me
83-98804-1137

Enviado do meu Samsung Mobile da Claro

----- Mensagem original -----

De : LICITAÇÃO PMBEX <licitacaobayeux@gmail.com>

Data: 30/03/2021 18:51 (GMT-03:00)

Para: Contato Âmba Geradores <contato@ambargeradores.com.br>

Assunto: Re: Impugnação do Edital nº00009/2021-PMBEX

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LICITAÇÃO PMBEX <licitacaobayeux@gmail.com>

6 de abril de 2021 13:15

Para: Contato Âmba Geradores <contato@ambargeradores.com.br>

Prezado (a),

Segue o julgamento ao pedido de impugnação ao edital, o qual também pode ser obtido através do Portal da Transparência no link: <https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-srp-n-00009-2021-pmbex/>

Atenciosamente,



Email CPL: licitacaobayeux@gmail.com

Portal da Transparência: <https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacoespmby/>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LICITAÇÃO PMBEX <licitacaobayeux@gmail.com>

6 de abril de 2021 13:16


Para: Contato Âmba Geradores <contato@ambargeradores.com.br>



Email CPL: licitacaobayeux@gmail.com

Portal da Transparência: <https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacoespmby/>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **2021_04_06_12_51_11.pdf**
1352K

Contato Âmba Geradores <contato@ambargeradores.com.br>

6 de abril de 2021 13:20

Para: LICITAÇÃO PMBEX <licitacaobayeux@gmail.com>

Boa tarde,



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bayeux – PB

A empresa **ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI - ME**, sediada à Rua Manoel Paulino Júnior, nº 201 sala 02 – Tambauzinho – CEP 58.042-000, João Pessoa – PB, CPNJ 15.535.461/0001-15 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Victor Costa Marinho Coelho, inscrito no CPF 013.175.544-77 e RG 2.510.720 SSP-PB vem respeitosamente através desta apresentar impugnação à licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico SRP – Sistema de Registro de Preço 0009/2021, Processo Administrativo 0031/2021.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a disciplina do art.12 do Decreto N° 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A prefeitura municipal de João Pessoa-PB, por intermédio da Central de Compras da Secretaria de Administração, publicou certame Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - **SRP N° 0009/2021**, que tem como objetivo o **REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO, E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O referido edital em seu item 12.2.4. Relativos à qualificação Técnica;

“12.2.4.1.1 Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua o §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA ou CAU por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório:

ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI – ME
Rua Manoel Paulino Junior, nº201, Tambauzinho
João Pessoa - PB

contato@ambargeradores.com.br
Tel (83) 3506-2236 / 98804-1137
CNPJ. 15.353.461/0001-15 Insc Municipal. 116336-1



12.2.4.1.2 Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do domicílio ou sede do licitante, em atendimento a Resolução CONFEA nº 2665/79, Resolução nº 266/79 e Resolução nº 191/70.

De acordo com o artigo 36, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Através da Lei 13.639/2018. Publicada no D.O.U. em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art.3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei N°5.524/68 e Decreto N°90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art 37, parágrafo único, da lei 13.639/2018).

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da lei 13.639/18 o termo de Responsabilidade técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico www.cft.org.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.

Nesta independência profissional podemos citar por exemplo o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo que foi criado em 15 de dezembro de 2011, e não mais respondem ao CREA estes profissionais.

III – DO PEDIDO

Solicitamos que seja adiado o referido edital para correção/inclusão do que enuncia a lei 8.666/1993 em seu;

*“Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica **limitar-se-á:***

ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI – ME
Rua Manoel Paulino Junior, nº201, Tambauzinho
João Pessoa - PB

contato@ambargeradores.com.br
Tel (83) 3506-2236 / 98804-1137
CNPJ. 15.353.461 0001-15 Insc Municipal. 116336-1



I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

Para que se possa ser aceito para qualificação técnica os documentos tanto relativos ao CREA como CFT, a depender do responsável técnico presente na empresa e pertinente ao objeto da licitação.

Sem mais no momento aguardamos deferimento.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Victor Costa Marinho Coelho
Rg. 2510720 SSP-PB
CPF. 013.175.544-77

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00009/2021 -PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00031/2021 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 01 DE ABRIL DE 2021 às 09H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 15.535.461/0001-15

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 25/03/2021, ou seja, protocolada em até 02 (dois) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 15.535.461/0001-15**, alega em sua peça impugnatória que os subitens 12.2.4.1.1 e 12.2.4.1.2 do edital, relativos à qualificação técnica, devem ser reformados no sentido de incluir a aceitação de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e registro das empresas e responsáveis técnicos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ou Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), com fundamento no Art. 3º da Lei 13.639/2018.

É o sucinto relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (TRT) E REGISTRO DAS EMPRESAS E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CFT/CRT NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Preliminarmente convém ressaltar que o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 contempla, dentre a documentação que pode ser exigida para fins de qualificação técnica, a comprovação do registro do licitante na entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente: (Grifei)

Pois bem, depreende-se do artigo acima transcrito que a exigência de registro em órgão de classe deve ser consonante com a atividade a ser desempenhada para o cumprimento do objeto licitado.

O inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93, prevê como critério de qualificação técnica para fins de habilitação, a possibilidade de inclusão de prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, quando for o caso, conforme se verifica abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Grifei)

Nesse passo, cabe ponderar que a definição do conselho profissional responsável pela realização do registro da empresa ou pela certificação de atestados dos profissionais que nela laboram é determinada pela atividade básica desempenhada pela sociedade empresária, conforme preconiza, de modo expresso, o art. 1º da Lei 6.839/80. Dessa forma, a atividade-fim desempenhada pela empresa é que vai determinar a obrigatoriedade de registro perante um determinado conselho profissional.

Analisando as razões da impugnante observamos que a mesma requer a inclusão de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e registro das empresas e responsáveis técnicos no CFT/CRT nas exigências de qualificação técnica do edital, para que possam participar as empresas que possuam técnicos e não engenheiros inscritos no CREA, conforme exigido no edital.

Pois bem, é cediço que com a edição da Lei 13.639/2018 foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais CRT, onde os técnicos passam a integrar o sistema fiscalizador do exercício profissional dos técnicos industriais, função esta exercida anteriormente pelo CONFEA/CREA.

Ocorre que, embora a empresa impugnante fundamente tal pleito no Art. 3º da Lei 13.639/2018, esta não apresentou qualquer comprovação de que os técnicos industriais tenham habilitação para desempenhar o objeto do presente certame, não garantindo o cumprimento das obrigações técnicas necessárias à execução dos serviços dos itens 01 ao 12 e 14 ao 18 do Edital.

Nessa ordem de ideias e tendo em vista que o objeto licitado se refere ao registro de preços para eventual serviço de locação, montagem, manutenção e desmontagem de equipamentos de sonorização, tenda, palco e eventos em geral, com fornecimento de mão de obra, não é impertinente ou incompatível a exigência de registro do licitante no CREA, uma vez que decorre da própria natureza do objeto do certame a necessidade de montagem e desmontagem de estruturas, iluminação e sonorização de eventos que comportarão pessoas, constituindo-se em

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atividades típicas a serem desempenhadas ou supervisionadas por profissionais de engenharia, decorrendo do art. 59 da Lei 5.194/1966.

Ademais, segundo o disposto no Anexo II da Resolução n. 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia – CONFEA é obrigatório o registro de empresas que desempenham tais atividades no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Deste modo, embora tenha sido editada a Lei 13.639/2018, a qual cria o CFT/CRT esta não exime as empresas de manterem registro no CREA devido à natureza do objeto a ser contratado ser de atividade desempenhada pelos profissionais de engenharia, que por seu turno são obrigados a possuírem registro junto ao CREA.

Isto posto e considerando as motivações acima esposadas, não assiste razão a empresa impugnante por ausência de fundamentação jurídica que abarque seu pleito.

Registre-se ainda que considerando o adiamento do processo licitatório supra, publicado nos meios de imprensa oficial (DOE, DOM, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) em 29/03/2021, remarcando a sessão pública para as 14:00hs (horário de Brasília/DF) do dia 09 de Abril de 2021, com a respectiva divulgação de segundo edital, este permanece com os subitens impugnados inalterados, mantendo-se as exigências de qualificação técnica em sua íntegra.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 05 de abril de 2021.



EMANUEL DA SILVA ALVES
Pregoeiro - PMBEX